



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013273-96.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSÉ MARIO CEDRAZ BARRETO JUNIOR, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.565

Apelação n. 0013273-96.2024.8.26.0554

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz: Dr. Silas Dias de Oliveira Filho

Apelante: JOSÉ MARIO CEDRAZ BARRETO JUNIOR

Apelada: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOME CARE – FORNECIMENTO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM – SERVIÇO AFASTADO PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – Exequente que pleiteou o fornecimento de técnico de enfermagem em regime de *home care* – Sentença de reconhecimento da inexigibilidade da obrigação – Recurso do exequente – Demanda relativa ao fornecimento de internação domiciliar para apoio de paciente dependente com mielomeningocele lombar alta – Título executivo judicial que rejeitou o pedido médico de técnico de enfermagem por seis horas diárias, pois as tarefas atribuídas ao profissional eram típicas de cuidador – Laudo pericial produzido na fase de conhecimento que reconheceu a adequação de visitas de enfermeiro a cada três horas, já suprimindo todas as necessidades técnicas do paciente – Falta de argumentação concreta ou elementos probatórios trazidos pelo exequente para evidenciar a necessidade do técnico de enfermagem – Inexigibilidade da obrigação bem reconhecida – Sentença mantida – Fixação de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do Tema 410 do STJ – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado por JOSÉ MARIO CEDRAZ BARRETO JUNIOR em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, objetivando o custeio de técnico de enfermagem em regime de *home care* por seis horas diárias.

Sobreveio sentença de fls. 22, de relatório adotado, que reconheceu a inexigibilidade da obrigação, pois houve parcial provimento do apelo da operadora nesta instância recursal para afastar tal dever à executada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o exequente às fls. 25-31, sustentando, em síntese, que o técnico de enfermagem por seis horas diárias não tinha a função apenas de auxílio de cuidados pessoais, mas também prestava “troca de curativos e outros cuidados inerentes à patologia”.

Contrarrazões às fls. 35-37.

O exequente manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 41).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o exequente propôs demanda para obtenção de internação domiciliar (*home care*) com acompanhamento por equipe de enfermagem 24 horas em razão de sequela de mielomeningocele lombar alta.

Após sentença de parcial procedência, sobreveio Acórdão desta 10ª Câmara que excluiu expressamente a cobertura de técnico de enfermagem por seis horas diárias, porque ele não realizava funções que exigem conhecimento especializado.

Em sequência, o exequente instaurou cumprimento de sentença para exigir a presença do técnico de enfermagem, uma vez que ele não se limitava às tarefas de cuidados pessoais, mas também realizava tarefas especializadas.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos do exequente, agiu com acerto o Juízo *a quo* ao reconhecer a falta de título executivo para amparar sua pretensão em sede de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, à luz da melhor interpretação do Acórdão desta 10ª Câmara, foi integralmente excluído o dever de cobertura de técnico de enfermagem no regime de *home care*, uma vez que suas tarefas se equiparavam às daquelas de cuidador.

Segundo o laudo pericial produzido na fase de conhecimento, as únicas tarefas especializadas requeridas pelo paciente são a troca de sonda vesical de demora, o monitoramento de possíveis sinais de sangramento e prevenção de risco e a realização de curativos em eventuais ferimentos e sangramentos anormais (fls. 378 dos autos principais).

Ocorre que, como reconheceu o perito, a troca da sonda vesical deve ser feita exclusivamente por enfermeiro, que já comparece em intervalos de três a quatro horas no período diurno à residência do exequente.

Ora, em tais visitas frequentes, o enfermeiro já pode suprir as demais funções de monitoramento de sangramento e realização dos curativos, mostrando-se integralmente desnecessário a cobertura de técnico de enfermagem por seis horas diárias, como pretende o exequente.

Na realidade, a prescrição médica solicitou o técnico de enfermagem apenas em substituição ao cuidador não especializado e, como se observou no Acórdão exequendo, tais atribuições extrapolam o âmbito do contrato de plano de saúde.

Noutro giro, o exequente não apresentou quaisquer elementos específicos que comprovem a necessidade do técnico de enfermagem para outras funções técnicas, mas se limitou a alegar genericamente que ele tem de realizar curativos ao longo do dia.

Por isso, ausente a prova da necessidade do técnico de enfermagem para cumprir com o comando do título executivo judicial, há inexigibilidade da obrigação e, então, se impõe a extinção do incidente processual em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a sentença recorrida não merece reparo.

No mais, com a integração da operadora de saúde a este incidente processual para responder ao recurso, impõe-se fixar honorários advocatícios em favor de seu patrono, nos termos do Tema 410 dos recursos especiais repetitivos do STJ.

Assim, à luz da ausência de valor certo atribuído à execução, condena-se o exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de arbitramento equitativo, ressalvada a gratuidade.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora